

**LEIS E DECRETOS**



**DECRETO Nº 33.492, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos do Decreto nº 11.472, de 25 de agosto de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **RESIBRAS COMMODITIES S/A**, CAGEP N.º 19.454.612-8.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo n.º 20.597/04, de 08 de julho de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico Nº 026/04, de 06 de agosto de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 17 do Decreto nº 11.472, de 25 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de setembro de 2004."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de SETEMBRO de 2004.

*[Assinatura]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



**DECRETO Nº 33.493, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ANTONIO FÉLIX DE LIMA INDÚSTRIA**, CAGEP Nº 19.454.742-6.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.545/04, de 24 de junho de 2004, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e do Parecer Técnico nº 031/04, de 01 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ANTONIO FÉLIX DE LIMA INDÚSTRIA**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.300.232/0001-41 e no CAGEP sob nº 19.454.742-6, com sede e foro na Rua Primeiro de Maio, 2808, sala A - 2º Pavimento, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, e **COM SIMILAR**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", e inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I - **calçados em couro de diversos modelos, bolsas em couro de diversos modelos, pasta em couro de diversos modelos e cintos em couro de diversos modelos**, produtos **sem similar**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996;

II - **calçados sintéticos em diversos modelos, bolsas sintéticas em diversos modelos e cintos sintéticos em diversos modelos**, produtos **com similar**, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na Capital e corresponderá à dispensa de:

I - *relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior*, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saídas dos produtos, **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 031/04, de 01 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II - *relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior*, 60% (sessenta por cento) do ICMS durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 031/04, de 01 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, observados o disposto no parágrafo seguinte;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam os incisos I e II o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos incisos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo Único. Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados pela empresa, não relacionados nos incisos I a IV do art. 1º, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.